

Ofício-Circulado 12, de 12/12/1997 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Art. 42.º do EBF: Regime tributário do pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares acreditados em Portugal, bem como do pessoal das organizações estrangeiras ou internacionais.

Ofício-Circulado 12, de 12/12/1997 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Art. 42.º do EBF: Regime tributário do pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares acreditados em Portugal, bem como do pessoal das organizações estrangeiras ou internacionais.

Circular nº 5/89

Ofício-circular nº X-2/90

Circular nº 24/93

Ofício-circulado nº 5/97

Continuando a suscitar dúvidas o tratamento fiscal dos rendimentos do trabalho auferidos pelo pessoal referido no art. 42.º do EBF, e para efeitos de uniformidade de procedimentos por parte dos serviços da administração fiscal, esclarece-se o seguinte:

1. O benefício fiscal constante do art. 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais só é exequível se existir efectivamente direito internacional que preveja essa isenção ou por aplicação do princípio da reciprocidade acordado entre Estados, e reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho.

2. Nessa medida (e porque a reciprocidade se coloca apenas ao nível de Estados) o *pessoal das organizações estrangeiras ou internacionais* apenas beneficiará de isenção se isso decorrer expressamente de direito internacional regularmente aprovado e publicado, conforme já resultava do Ofício-circulado nº 5/97, de 02.04.97, que mantém plena actualidade.

3. Ainda nesta sede, importa realçar que se mantêm as instruções difundidas pelo Ofício-circular nº X-2/90, de 25.10.90 (pessoal ao serviço da UE) e pela Circular nº 24/93, de 20.12.93 (militares junto da NATO e das embaixadas).

A Circular nº 5/89, de 13.03.89, encontra-se revogada por força do direito internacional aplicável.

4. Por seu turno, no que diz respeito ao *pessoal das missões diplomáticas e consulares*, e porque o Estado português não vem privilegiando o tratamento recíproco, convém precisar o regime jurídico que decorre dos instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, e que em qualquer caso se sobrepõem à legislação ordinária interna (v.g. CIRS, CIVA, etc) nos termos do art. 8.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

5. Assim, também em complemento do Ofício-circulado nº 5/97, e agora no que diz respeito concretamente ao enquadramento jurídico-tributário do pessoal das *missões diplomáticas* (nomeadamente embaixadas) acreditadas em território português, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade, esclarece-se que esse regime - nos termos dos arts. 1.º, 34.º e 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo DL nº 48295, de 27 de Março de 1968 - é o seguinte:

5.1- Quando esse pessoal detiver a qualidade de agente diplomático, e apenas neste caso, goza de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as excepções seguintes:

a) impostos indirectos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditador, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditado e para os fins da missão;

- c) os direitos de sucessões percebidos pelo Estado acreditador, salvo o disposto no art. 39.º, nº 4 da Convenção;
- d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditador e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais situadas no Estado acreditador ;
- e) os impostos e taxas que incidam sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f) os direitos de registo, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no art. 23.º da Convenção.

5.2- Idêntico regime de isenção (cfr. 5.1) é aplicável aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam, mas, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador (Portugal, nesta perspectiva).

5.3- Por seu turno, se se tratar de membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como os membros das suas famílias que com eles vivam, só gozarão dos benefícios fiscais convencionados para os agentes diplomáticos (vd. 5.1) se não forem nacionais do Estado acreditador (Portugal, no caso) nem nele tiverem residência permanente.

5.4- Por último, os membros do pessoal de serviço da missão (ou seja, os empregados do serviço doméstico), bem como os criados particulares de quaisquer membros da missão, apenas gozarão de isenção de impostos sobre os salários que auferirem e ainda desde que não sejam nacionais do Estado acreditador (Portugal), nem nele tenham residência permanente.

6. No que diz respeito aos *postos consulares* (consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular), cujo Estado receptor seja Portugal, o regime jurídico-tributário dos seus trabalhadores, relativamente aos rendimentos auferidos nessa qualidade, é - por força do conjugado nos arts. 1.º, 49.º, 66.º e 71.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo DL nº 183/72, de 30 de Maio - o seguinte:

6.1- Os funcionários consulares (ou seja, os encarregados nessa qualidade do exercício de funções consulares, incluindo os chefes de postos consulares), quando sejam funcionários consulares de carreira, e mesmo que possuam nacionalidade portuguesa ou tenham residência permanente em Portugal, estão isentos de quaisquer impostos ou taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com excepção:

- a) dos impostos indirectos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b) dos impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor , sem prejuízo do disposto no art. 32.º da Convenção;
- c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo da alínea b) do art. 51.º da Convenção;
- d) impostos e taxas sobre rendimentos privados , inclusivé rendimentos de capital , que tenham origem no Estado receptor e impostos sobre capitais investidos em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
- e) impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados;
- f) direitos de registo, de hipoteca , custas judiciais e imposto de selo, sem prejuízo do disposto no art. 32.º da Convenção.

6.2- Por seu turno, os funcionários consulares honorários, mesmo que de nacionalidade portuguesa ou com residência permanente em Portugal, estão isentos de quaisquer impostos ou taxas sobre as remunerações e emolumentos que recebam em razão do exercício de funções

consulares.

6.3- Ao invés, os empregados consulares (ou seja, os trabalhadores dos serviços administrativos e técnicos) e os membros das suas famílias que com eles vivam; bem como os membros do peçoal de serviço (ou seja, os encarregados do serviço doméstico) e os membros das suas famílias que com eles vivam; assim como, ainda, os membros das famílias dos próprios funcionários consulares (sejam de carreira ou honorários) se estes funcionários forem residentes em Portugal; quando, em qualquer destes casos, se tratar de nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor (Portugal, para o caso), apenas gozarão de facilidades, privilégios ou imunidades na medida em que o Estado português lhos reconheça, o que manifestamente não se verifica, em sede de imposto sobre o rendimento, conforme decorre das normas de direito interno (CIRS).

Direcção-Geral dos Impostos, 12 de Dezembro de 1997

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro

Procº nº 422/97